



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

30 - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Emenda de redação do Inciso XXXIV do Art.6º do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Emenda supressiva do texto do inciso XXXIV no Art.6º.

Apresentação: 13/08/2025 11:31:18.170 - PL073325
EMC 291/2025 PL073325 => PL 733/2025

EMC n.291/2025

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[..]

~~XXXIV - Câmara de Autorregulação e Resolução de Conflitos do Setor Portuário e Aquaviário: entidade autorreguladora, que pela sua proximidade das atividades portuárias e aquaviária detém melhor conhecimento delas, dispondo de maior sensibilidade para avaliá-las e normatizá-las, podendo agir com maior presteza e a custos moderados, diminuindo-se a necessidade de intervenção do órgão regulador.~~

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposta de supressão do inciso XXXIV, que prevê a criação da "Câmara de Autorregulação e Resolução de Conflitos do Setor Portuário e Aquaviário", fundamenta-se em uma análise criteriosa dos riscos associados à implementação de um modelo de autorregulação no setor portuário. Apesar da intenção de promover maior eficiência e agilidade, a instituição dessa entidade autorreguladora apresenta preocupações significativas que podem comprometer a transparência, a imparcialidade e o equilíbrio competitivo no setor.

Riscos de Cartelização e Discriminação: A criação de uma estrutura de coordenação entre as empresas prestadoras de serviços portuários pode facilitar processos de cartelização. Conforme definido pelo CADE, o cartel é qualquer prática entre concorrentes que vise fixar preços, dividir mercados ou restringir a produção, o que seria um grave risco ao ambiente de livre concorrência. Além disso, usuários que reivindiquem um tratamento justo podem ser discriminados, uma vez que os interesses das empresas participantes podem ser privilegiados em detrimento dos princípios de justiça e equidade.

Contradição Normativa e Redução da Autoridade Estatal: Ao permitir que uma entidade privada estabeleça normas para o setor, corre-se o risco de contradições entre as diretrizes do regulador estatal e as práticas implementadas pela câmara autorreguladora. Essa sobreposição de competências enfraquece o papel do Estado, que, conforme o Art. 174 da Constituição Federal, é o agente normativo e regulador da atividade econômica. A transferência dessa atribuição para o setor privado viola os princípios constitucionais, colocando em risco o bem-estar coletivo e a função fiscalizadora do Estado.

Falta de Transparência e Conflito de Interesses: A ausência de um rito processual claro, combinado com a falta de mecanismos robustos de prestação de contas, pode resultar em práticas obscuras e no fortalecimento dos interesses dos gestores portuários, em vez de levar ao interesse público. Além disso, a possibilidade de captura da agência reguladora por conflitos decorrentes da "porta giratória" – onde agentes públicos assumem cargos





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

na iniciativa privada no mesmo setor – representa uma ameaça à imparcialidade e à ética na administração pública.

Imparcialidade e Direitos dos Usuários: O modelo proposto apresenta dificuldades para garantir imparcialidade, especialmente na aplicação de penalidades e na resolução de controvérsias. Ademais, há o risco de que a autorregulação crie barreiras técnicas ou até mesmo impeça o direito de petição dos usuários perante o órgão regulador, a ANTAQ, o que seria contrário aos preceitos fundamentais de acesso à justiça e à defesa dos direitos dos usuários.

Diante dessas considerações, a supressão do inciso XXXIV é necessária para preservar o papel do Estado na normatização e fiscalização do setor portuário, evitando riscos de cartelização, conflitos de interesse e comprometimento da transparência e da imparcialidade. A manutenção da regulação sob responsabilidade estatal é essencial para assegurar um ambiente justo, equilibrado e alinhado aos princípios do interesse público e da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal PT/PR

Apresentação: 13/08/2025 11:31:18.170 - PL073325
EMC 291/2025 PL073325 => PL 733/2025
EMC n.291/2025



* C D 2 5 3 2 8 6 9 2 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253286923600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri